



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 016 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
193ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/11/2012
PROCESSO Nº 1/2090/2004
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200405096
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E IPIRANGA
ASFALTOS S/A.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E IPIRANGA
ASFALTOS S/A.
AUTUANTE: ALUÍSIO SILVA DE ALMEIDA
MATRÍCULA: 105.853-1-7
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES - SLE. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE, em razão da redução da penalidade e da base de cálculo do imposto confirmada em laudo pericial. Fundamento legal: Art. 127, inciso I e 169, inciso I ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de parcial procedência proferida em 1ª Instância. Recursos oficial e voluntário conhecidos e improvidos.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE EMISSAO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERACAO OU PRESTACAO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SERIE "D" E CUPOM FISCAL



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

EM FISCALIZACAO REALIZADA NA DOCUMENTACAO FISCAL DA FIRMA SUPRA CONSTATAMOS QUE A MESMA DEU SAIDA EM 38.488,71 KG DE CAP 50/60 SEM A DEVIDA EMISSAO DE NOTAS FISCAIS, CONFORME DEMONSTRADO ATRAVES DO RELATORIO DE CONTROLE QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MATERIA PRIMA."

DEMONSTRATIVO

| | |
|----------------------|----------------------|
| Principal | R\$ 5.823,34 |
| Multa | R\$ 10.276,49 |
| Total a Pagar | R\$ 16.099,83 |

Dispositivos infringidos: Art. 127, inciso I, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordens de Serviço nº 2003.19719 e 2004.13714 (fls. 05 e 07); Termos de Início de Fiscalização nº 2003.16429 e 2004.10388 (fls. 06 e 08); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2004.11533 (fls. 09); Controle Quantitativo de Estoques (fls. 10); Relação do Estoque Inicial (fls. 11); Relação do Estoque Final (fls. 12); Relação das Entradas (fls. 13); Relação das Saídas (fls. 14); Mapa de Rateio do Consumo de Matéria-Prima (fls. 15); Controle Quantitativo de Estoque de Produtos Acabados (fls. 16); Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fls. 17); Relatório de Saídas de Mercadorias (fls. 18 a 61); Relatório de Entradas de Mercadorias (fls. 62 a 93); Comunicado do Contribuinte (fls. 94); Consulta ao Cadastro de Contribuintes (fls. 95); e Aviso de Recebimento (fls. 96).

O contribuinte apresentou impugnação para se insurgir contra o lançamento fiscal, conforme fls. 98 a 104 dos autos. A empresa anexou os documentos constante às fls. 109 a 569.

Por meio do Despacho de fls. 572/573, a Célula de Julgamento de 1ª Instância, em 11 de outubro de 2005, resolveu converter o curso do processo em perícia visando à realização de novo quadro totalizador levando em consideração os argumentos deduzidos na defesa.

O resultado da conversão do processo em perícia está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 574 a 577 dos autos, que concluiu



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

pela existência parcial da omissão de saídas no montante reduzido de R\$ 22.666,26 (vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos). O contribuinte apresentou sua manifestação acerca do Laudo Pericial.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, face a redução da base de cálculo com esteio no trabalho pericial, confirmando os motivos e fundamentos da lavratura e a penalidade aplicável ao caso, conforme fls. 603 a 608.

O contribuinte, após ser intimado da decisão de primeira instância, apresentou Recurso Voluntário questionando novamente o lançamento tributário, conforme documentos de fls. 612 a 621 dos autos.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 461/2012 (fls. 634/637) opinou no sentido de se confirmar a parcial procedência da autuação, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O agente fiscal acusa o contribuinte de promover a saída de matéria-prima sem nota fiscal, no exercício de 2002, no montante de R\$ 34.254,96 (trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos), conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias - SLE.

Analisando o mérito da questão, tem-se que o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE é programa informatizado que permite à auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. O SLE leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de saídas, no exercício de 1999.

Cumpridas as formalidades, não há como refutar o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE. Ocorre que, em sua impugnação e recurso o autuado apresentou, nos autos, alguns elementos que puderam refutar o trabalho da auditoria fiscal de forma parcial. Tendo desta forma infringido a legislação estadual, parcialmente, no tocante à obrigatoriedade da emissão regular de notas fiscais mercadorias por ocasião das saídas, a teor dos artigos 127, inciso e 169, inciso I ambos do Decreto 24.569/97, *in verbis*:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

“Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;”

“Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;”

Isto porque, é de se esclarecer, é imprescindível que no momento da apuração da fiscalização os dados inseridos mantenham coerência, ou seja, a nomenclatura utilizada na entrada, saída e inventário deve ser uniforme e que todos os documentos fiscais emitidos no período devem ser contabilizados corretamente nos relatórios de entrada e saída.

No caso que se cuida, o contribuinte demonstrou que o SLE merecia reparos tendo em vista que alguns produtos fabricados utilizam percentuais diferentes da matéria-prima e a falta de escrituração de alguns documentos fiscais, fatores que não foram corretamente observados no levantamento da fiscalização.

Dessa forma, após efetuados os reparos necessários pela Célula de Perícias e Diligências, devidamente corroborados pelo julgador de 1ª Instância, foram apuradas as seguintes diferenças, complementadas com as penalidades cabíveis:

| | |
|--|---------------|
| VALOR DA BASE DE CÁLCULO – OMISSÃO DE SAÍDAS | R\$ 22.666,26 |
| VALOR DO ICMS | R\$ 3.853,26 |
| VALOR DA MULTA (30%) | R\$ 6.799,87 |

Comprovado em parte o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, para negar-lhes provimento, para confirmar a decisão singular e declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, corroborada pelo laudo pericial elaborado por *expert* deste Contencioso.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

| | |
|----------------|---------------|
| ICMS.....R\$ | R\$ 3.853,26 |
| MULTA.....R\$ | R\$ 6.799,87 |
| TOTAL:.....R\$ | R\$ 10.653,13 |




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

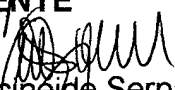
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e IPIRANGA ASFALTOS S/A.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e IPIRANGA ASFALTOS S/A.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **parcial procedência proferida** em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 10 de janeiro de 2013.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Cícero Rogar Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valtel Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO